



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.000151/2010-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.216 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2013
Matéria SIMPLES.
Recorrente ALVO EVENTOS LTDA. ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. RECEITA BRUTA. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3/2012. INAPLICABILIDADE.

Para fim de cálculo da receita bruta, a receita auferida por meio de intermediação de negócios, prestados por conta e em nome de terceiros, ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços, será considerada na mensuração da base de cálculo dos tributos. Não prospera a pretensão de deduzir, da base de cálculo da exigência, valores de custos da atividade, se adotada a sistemática do SIMPLES para apuração dos valores devidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR.

Versa o presente processo administrativo acerca de autos de infração lavrados na sistemática do Simples, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2006 (fls. 62 – 120).

Depreende-se que as infrações estão descritas no Termo de Verificação e Encerramento Fiscal (fls. 59 – 61), e se consistem, em resumo, na verificada divergência entre a receita declarada e a receita escriturada bem como, insuficiência de recolhimentos decorrente da alteração da faixa de tributação.

Devidamente cientificado da autuação (fl. 124), houve representação para exclusão da contribuinte ao Simples, por excesso de receita e formalização de processo de arrolamento de bens (fl. 125).

A contribuinte apresentou Impugnação (fls. 128 – 175), aduzindo que a discussão deriva da divergência de interpretação e respeito do conceito de “receita bruta” para fins de definição da “base de cálculo” no âmbito do Simples, sendo que a autoridade fiscal entende que a “receita escriturada” (R\$ 6.179.724,04) constitui a receita bruta, enquanto ela recorrente, entende que a “receita declarada” (R\$ 1.073.743,92) é que constitui a receita bruta, afirmando que a pretensão do fisco é antijurídica, pois o “núcleo normativo” do caso em análise se consubstancia nos artigos 2º, 5º e 18 da Lei nº 9.317, de 1996, sustentando que para a obtenção da “base de cálculo” no âmbito do Simples federal para as pessoas jurídicas organizadoras de eventos como é o seu caso, faz-se necessário analisar ainda, a Lei nº 11.771, de 2008, fato que foi completamente desconsiderado pela autoridade lançadora.

Transcreveu o artigo 30 da mencionada norma e conclui que a “base de cálculo dos tributos” abrangidos pelo Simples federal das pessoas organizadoras de eventos no ano-calendário 2006 está adstrita, única e exclusivamente, a três grandezas diversas: valor cobrado pelos serviços de organização; comissão recebida pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização do evento e taxa de administração referente à contratação de serviços de terceiros.

Afirmou ainda que o único argumento que poderia ser utilizado para sustentar a inaplicabilidade desta lei seria o fato de ela ter se tornado vigente somente a partir de 18/09/2008, fato esse que pode ser rechaçado com o simples argumento de que o mencionado § 2º do artigo 30 se enquadra com perfeição à noção de “retroatividade benigna” consagrada pelo inciso I do artigo 106 do CTN e que o instituto é defendido pela doutrina, bem como pela jurisprudência administrativa e judicial que transcreve, de sorte que no seu entendimento a receita bruta no caso das empresas de prestação de serviços por subcontratação seria apenas o resultado da operação, descontados os valores repassados a terceiros.

Por fim elaborou uma planilha para justificar a base de cálculo oferecida à tributação, destacando cada uma das notas fiscais emitidas, com data e valor e enumerando uma série de valores que teriam sido repassados a terceiros e o valor correspondente à sua alegada “base de cálculo” que inclui os valores cobrados como contrapartida pela prestação dos serviços de organização, as comissões recebidas pela intermediação na captação de recursos financeiros para a realização dos eventos e as taxas de administração auferidas referentes à contratação de serviços de terceiros, requerendo a improcedência do auto de infração, com a extinção do crédito tributário atacado.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou o lançamento procedente, fundamentando, em resumo, que as Delegacias de Julgamento estão vinculadas à lei (art. 142, parágrafo único, do CTN), às normas legais e regulamentares (art. 116, III, da Lei 8.112/90), às Súmulas do CARF aprovadas pelo Ministro de Estado da Fazenda e com efeito vinculante em relação à administração tributária federal (Portaria – MF nº 383/2010) e ao entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos normativos (art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011), não estando vinculadas às decisões incidentais proferidas pelo Conselho de Contribuintes, atual CARF, e nem a decisões incidentais proferidas por Tribunais, salvo se houver Resolução do Senado que suspenda a execução (eficácia *erga omnes*), no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, Constituição Federal de 1988).

Dito isso, atestou-se que a ação fiscal teve início em 09/09/2009, quando foi solicitado que apresentasse os atos constitutivos e alterações, Livro Diário e Razão referente ao ano-calendário 2006 ou o Livro Caixa com toda a movimentação financeira devidamente registrada, os extratos bancários de todas as contas mantidas em instituições financeiras, de titularidade da pessoa jurídica e todas as notas fiscais emitidas no período, sendo que após prorrogação de prazo para o cumprimento da solicitação, em 15/10/2009 foram entregues os documentos mencionados à folha 08.

Assentou a decisão recorrida de conformidade com o que consta do contrato social (fls. 11 – 12) a pessoa jurídica foi constituída em 15/08/1986, tendo como objeto social assessoria, promoção e organização de eventos, feiras, exposições, congressos, espetáculos artísticos, desportivos e culturais, comunicação, publicidade, propaganda. A partir da quarta alteração do contrato social, ocorrida em 09/12/2002, o objeto social passou a ser prestação de serviços e organização de eventos, que permanece inalterado, sendo que a adesão ao Simples ocorreu em 12/11/2003 e a análise da escrituração apresentada, em especial o Livro Razão, cujas cópias se encontram às folhas 33 a 40, a autoridade fiscal constatou que a receita bruta auferida no ano calendário de 2006 pela contribuinte, diverge dos valores informados como receita na Declaração Simplificada PJSimples do mesmo período (fls. 41 – 58).

Sendo assim, no entender da decisão recorrida, na presente autuação, a fiscalização considerou como receita bruta o total bruto da nota fiscal, que inclui, além da taxa de administração e do lucro, os custos incorridos na realização dos eventos, e a recorrente entende que a tributação deveria incidir apenas sobre a taxa de administração e o lucro, pois estes que refletiriam realmente o preço do serviço pago ao prestador pelo contratante, e que deveriam ser excluídos os custos correspondentes, concluindo que para esclarecer a controvérsia, qual seja, se os referidos valores reembolsados ao interessado pelo contratante devem ou não ser considerados receitas auferidas pelo interessado (contratado), e, portanto, tributáveis, seria importante registrar que o art. 279 do RIR/1999, estabelece que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria,

o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, sendo que a sistemática do Simples Federal foi instituída e é regida pela Lei nº 9.317 de 1996 e alterações posteriores, prevendo em seu artigo 2º o que se considera receita.

Concluiu-se, destarte, que as regras a serem observadas pelas pessoas jurídicas que pretendem usufruir o benefício encontram-se ali disciplinadas, registrando que o Simples é um benefício fiscal, já que envolve, dentre outros, tributação com alíquotas favorecidas, recolhimento unificado e centralizado com um único DARF, dispensa de obrigatoriedade de escrituração comercial para fins fiscais, etc., de sorte que deve ser interpretado literalmente, à luz do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Dito isso, passou a decisão recorrida a considerar que o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988, pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas e, desta forma se o §2º do artigo 2º conceituou explicitamente qual é a base de cálculo dos tributos do Simples federal (receita bruta, excluídas as vendas cancelas e os descontos incondicionais concedidos), e como se trata de benefício, os dispositivos devem ser interpretados literalmente, inexistindo possibilidade de o conceito de receita ter seu conteúdo ampliado ou restringido, como pretendeu a recorrente.

Quanto ao argumento da recorrente no tocante à aplicação do § 2º do artigo 30 da Lei nº 11.771/08, manifestou a decisão recorrida que a própria defesa já mencionou que esta lei foi editada em 17 de setembro de 2008, ou seja, após a vigência do Simples Federal, que deu até 30 de junho de 2007 e que, a partir de 01/07/2007 passou a vigor o Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123 de 2006 e pelas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional, de sorte que, num primeiro momento podia-se afirmar que a Lei nº 11.771, mesmo que tivesse caráter tributário, o que não é o caso, só poderia ter aplicação retroativa, caso fosse explicitamente interpretativa, o que também não é esse o caso, já que a lei não é de ordem tributária e não possui caráter interpretativo, tratando-se de norma de ordem reguladora.

Entendeu ainda, que a Lei nº 11.771/08, conforme disposto no seu artigo 1º, estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplina a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos, percebendo-se que esta norma não possui caráter tributário, mas regulador, razão pela qual sua aplicabilidade fica restrita à política do plano e sistema nacional de turismo.

Todavia, em manifestação alternativa, assentou a decisão recorrida que a norma invocada pela recorrente apenas explicita as empresas organizadoras de eventos, suas classificações e o que compõe a base de sua receita, nada sugerindo que esta é a base de cálculo para os tributos do Simples, nem que estas empresas possam aderir a tal sistemática, mesmo porque, as organizadoras de eventos podem estar impedidas de aderir à sistemática, dependendo dos serviços oferecidos, não havendo falar em retroatividade benigna pois a própria lei estabeleceu a única possibilidade em que poderia ser aplicado o inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Por fim, quanto à insuficiência dos recolhimentos, por ser decorrência, entendeu a decisão recorrida que deve ser dado o mesmo tratamento do lançamento principal de diferença da base de cálculo.

Processo nº 10945.000151/2010-31
Acórdão n.º **1301-001.216**

S1-C3T1
Fl. 4

Devidamente cientificada da decisão desfavorável a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo, de início, que o entendimento adotado pela decisão recorrida encontra-se em discordância com a Solução de Divergência nº 3/12, formulada pela COSIT, consistindo-se a dita solução em norma complementar, aplicável nos termos do artigo 100 do CTN.

Passou a evidenciar o que no seu entendimento se consistiria em equívocos da decisão recorrida e reiterou a correção na apuração da sua base de cálculo e a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Tal como descrito no relatório acima circunstanciado a recorrente foi autuada, na sistemática do SIMPLES, por verificada diferença entre a receita declarada e efetivamente auferida.

Sustenta a contribuinte, em apertado resumo, que os valores glosados pela Fiscalização dizem respeito a valores que não integram seu faturamento, porquanto se constituíam em “operações em conta alheia”, traduzidas em atividades de intermediação prestada pela recorrente por conta e nome de terceiros, sendo que sua receita bruta deve ser formada apenas pelo resultado das operações compreendidas pelas comissões ou adicionais recebidos.

A decisão recorrida, por seu turno, rechaçou a tese da contribuinte e julgou procedente o auto de infração ao fundamento, também sintetizado, de que a base de cálculo do SIMPLES é formada pelo montante total, mesmo que apenas tenha intermediado os serviços em nome de terceiro.

Diante destes limites objetivos, convém verificar se à época dos fatos, ano-calendário 2006, quando a sistemática do SIMPLES ainda era regida pela Lei nº 9.317/96, a recorrente estava de fato autorizada a excluir de sua base cálculo os valores considerados em “operações em conta alheia”.

A decisão recorrida tem absoluta razão em dispor que a disciplina contida no artigo 30 da Lei nº 11.771/08 não tem o condão de retroagir e alcançar os fatos ocorridos em 2006, é sabido que a conclusão para improcedência do lançamento reclama esta dita retroação.

Ainda que a recorrente bem argumenta o pacificado entendimento, manifestado mais recentemente na Solução de Divergência nº 3/12, formulada pela COSIT, de que para os fins de cálculo da receita bruta de que trata o § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos e caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Em qualquer das hipóteses, permitida apenas a dedução das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Confira-se textualmente o que estabelece a referida Solução de Divergência, *in verbis*:

*SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 3, DE 30 DE ABRIL
DE 2012*

D.O.U. 09.05.2012

ASSUNTO: Simples Nacional

EMENTA: Para fim de cálculo da receita bruta de que trata o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a receita auferida por agência de turismo por meio de intermediação de negócios relativos a atividade turística, prestados por conta e em nome de terceiros, será o correspondente à comissão ou ao adicional percebido em razão da intermediação de serviços turísticos.

Caso o serviço seja prestado pela própria agência de turismo ou em seu nome, sua receita bruta incluirá a totalidade dos valores auferidos de seus clientes. Em qualquer das hipóteses, permitida apenas a dedução das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º, § 1º, e Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, art. 27.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Sendo assim, a dita Solução de Divergência foi proferida na vigência da Lei Complementar nº 123/06 e o auto de infração contempla situação de quando vigia a lei nº 9.317/96, é fato que o conteúdo material e a circunstância são absolutamente idênticos, mas os fatos são regulados pela lei do seu tempo.

Naquela sistemática me parece acertado, e assim conclui a DRJ não se aplicava a legislação atual.

Trata-se, portanto, de exclusão indevida, promovida pela recorrente, com incorreta conformação do seu resultado ao conceito de receita bruta.

Assim, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte relativo aos impostos e às contribuições, estabelecido em cumprimento ao que determina o disposto no art. 179 da Constituição Federal de 1988, pode ser usufruído desde que as condições legais sejam preenchidas. Desta forma se o §2º do artigo 2º da Lei nº 9.317 de 1996 conceituou explicitamente qual é a base de cálculo dos tributos do Simples federal (receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos), e como em se trata de benefício, os dispositivos devem ser interpretados literalmente, inexistindo possibilidade de o conceito de receita ter seu conteúdo ampliado ou restringido, como pretende a impugnante. Relativamente às supostas despesas ou custos não considerados, como já mencionado, não devem ser considerados na apuração dos tributos devidos quando o contribuinte é optante pelo Simples.

Em vista de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para os fins de manter integralmente a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

CÓPIA